



pl0612-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0612/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Erundina Sousa da Silva.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a criar o referido parque em área da Subprefeitura de Itaquera, localizada na Rua Pierre Fermat.

Nos termos da justificativa, o bairro em que se pretende a implantação do parque é um dos que possui o menor índice de cobertura vegetal do Município, fator que exerce influência direta na saúde da população local, que ostenta maior índice de patologias respiratórias.

Em atenção ao pedido de informações formulado por esta Comissão, o Executivo enviou a manifestação de fls. 11/18, através da qual, em síntese, esclarece que:

- i) a área em questão é composta em parte por área municipal e em parte por lote privado, sendo que a viabilidade efetiva da implantação do parque depende diretamente da titularidade única da área, estando em andamento tratativas junto ao proprietário da área privada;
- ii) no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/14), a referida área é considerada como Parque Linear Nascentes do Córrego Ponte Rasa e está em planejamento, embora sua implementação não conste do plano de metas da atual gestão e não tenha prazo fixado; e
- iii) no tocante à contaminação da área, haveria necessidade de realizar investigação preliminar e/ou confirmatória para demonstrar suas reais condições e assim tornar possível a conclusão pela existência ou não de passivo ambiental.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal.

Preliminarmente, registre-se que o Município possui competência para legislar em matéria ambiental, consoante reconhecido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 145), bem como que projetos de lei que disponham de forma programática sobre políticas públicas, tal como a política de proteção ao meio ambiente, podem partir de iniciativa parlamentar.



pl0612-19

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” (grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza sobre preservação e a defesa do meio ambiente; em especial o seu art. 186 estabelece o dever



pl0612-19

de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.

Ainda em âmbito local, também dispõe o art. 182, I, da nossa Lei Maior Local, que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Ademais, o Município pode legislar sobre meio ambiente, de forma mais restritiva e protetiva, respeitadas as diretrizes estabelecidas em âmbito federal e estadual, conforme ilustra, de forma clara, o seguinte julgado:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, ‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação



pl0612-19

estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.” (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Por fim, ressalte-se que é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do presente projeto pela Câmara, nos termos do artigo 41, incisos VI e VIII, da nossa Lei Orgânica.

Demais disso, para a sua aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, desse mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI